



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 16/IEF/NAR ARAXÁ/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0036381/2023-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <b>JOÃO EMILIO ROCHETO</b>	CPF/CNPJ: <b>016.906.168-06</b>	
Endereço: <b>FAZENDA AGUA SANTA</b>	Bairro: <b>ZONA RURAL</b>	
Município: <b>PERDIZES</b>	UF: <b>MG</b>	CEP: <b>38.170-000</b>
Telefone: <b>(34) 3842-6447</b>	E-mail: <b>geovanna_oliveira12@hotmail.com</b>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <b>FAZENDA FUNDÃOZINHO E OLHOS D'ÁGUA</b>	Área Total (ha): <b>109,8878</b>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <b>19.109 e 19.110 (originadas da 19059)</b>	Município/UF: <b>PERDIZES/MG</b>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3149804-3E65.37B6.83AD.471F.8918.3660.81C4.8F57</b>	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>0,5916</b>	<b>ha</b>
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	<b>1,4295</b>	<b>ha</b>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>0,5916</b>	<b>ha</b>	23 K	253580	7862291
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	<b>1,4295</b>	<b>ha</b>	23 K	253602	7862399

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barragem para irrigação	<b>2,0288</b>

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		<b>2,0288</b>

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		<b>37,9263</b>	<b>M³</b>

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2023

Data da vistoria: 12/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 13/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 25/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2024

## 2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para construir Barramento com intervenção total de 02,02,88 ha, divididos em 0,5916 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 1,4295 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Fazenda Fundãozinho e Olhos D'água, município de Perdizes-MG, com área total de 109,8878 ha, equivalentes a 3,13 módulos.

- Cobertura vegetal do município de Perdizes é de 35 %;
- Bioma Cerrado;
- Rendimento lenhoso de 37,9263 m<sup>3</sup> de lenha;

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-3E65.37B6.83AD.471F.8918.3660.81C4.8F57

- Área total: 109,8878 ha

- Área de reserva legal: 23,4634 ha

- Área de preservação permanente: 12,8778 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 25,2234 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 23,4634 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não é fragmentada

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Barramento com intervenção total de 2,0288 ha, divididos em 0,5916 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 1,4295 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Taxa de Expediente: DAE 1401308708882, no valor de R\$ 634,65, 1 - INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP); 2 - ÁREA DE INTERVENÇÃO: 01,42,95 HECTARES; 3 - REQUERENTE: JOÃO EMÍLIO ROCHETO; 4 - IMÓVEL RURAL: FAZENDA FUNDÃOZINHO E OLHOS D'ÁGUA, MATRÍCULAS 19.109 E 19.110, PERDIZES - MG.

Taxa de Expediente: DAE 1401308714726. no valor de R\$ 629,61, 1 - SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO; 2 - ÁREA DE INTERVENÇÃO: 00,59,16 HECTARES; 3 - REQUERENTE: JOÃO EMÍLIO ROCHETO; 4 - IMÓVEL RURAL: FAZENDA FUNDÃOZINHO E OLHOS D'ÁGUA, MATRÍCULAS 19.109 E 19.110, PERDIZES - MG.

Taxa de Expediente Relocação de RL: DAE 1601334142374. no valor de R\$ 681,08, 1 - ANÁLISE DE PROCESSO DE RESERVA LEGAL (RECARACTERIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL); 2 - ÁREA DE RESERVA A SER REGULARIZADA: 04,15,08 HECTARES; 3 - REQUERENTE: JOÃO EMÍLIO ROCHETO; 4 - IMÓVEL RURAL: FAZENDA FUNDÃOZINHO E OLHOS D'ÁGUA, MATRÍCULAS 19.109 E 19.110 DO CRI DE PERDIZES - MG - REGISTRO CAR: MG-3149804- 3E65.37B6.83AD.471F.8918.3660.81C4.8F57.

Taxa florestal: DAE 2901308716999, no valor de R\$ 267,44, 1 - PROCESSO DE INTERVENÇÃO PARA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO E INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP); 2 - VOLUMETRIA: 37,9263 METROS CÚBICOS DE LENHA DE FLORESTA NATIVA; 3 - REQUERENTE: JOÃO EMÍLIO ROCHETO; 4 - IMÓVEL RURAL: FAZENDA FUNDÃOZINHO E OLHOS D'ÁGUA, MATRÍCULAS 19.109 E 19.110, PERDIZES - MG.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23128998 e 23128997

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas:

- G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

- Classe do empreendimento: Dispensado

- Critério locacional: [indicar se houver algum critério locacional]

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

#### **4.3 Vistoria realizada:**

- Realizada em 12/03/2024 foi constatado que se trata de intervenção ambiental para construir Barramento com intervenção total de 2,0288 ha, divididos em 0,5916 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 1,4295 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, o que se enquadra como Interesse Social conforme Lei 20.922/2013 em seu Art. 3º, que regulamenta:

##### ***Lei 20.922/13***

**Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:**

***II – de interesse social:***

***(...)***

***g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;***

- Em inventário florestal conduzido na área de intervenção, foram encontrados cinco indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo), objeto de proteção especial da Lei Estadual nº 20.308/2012.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Ondulada

- Solo: Cambissolo

- Hidrografia: 12,8778 ha de APP dentro do imóvel, vertendo para o curso d'água denominado São Francisco do Borja, bacia hidrográfica federal do Paranaíba, e a UPGRH PN2

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Para descrição mais precisa da flora local, foi realizado um levantamento florístico na área de intervenção, sendo possível identificar as espécies arbóreas: *Aegiphila integrifolia* (tamanqueira); *Annona crassiflora* (araticum); *Attalea speciosa* (babaçu); *Bauhinia forficata* (unha-de-vaca); *Blepharocalyx salicifolius* (guamirim); *Byrsonima crassifolia* (murici); *Byrsonima verbascifolia* (murici-grande); *Calophyllum brasiliense* (jacaréiba); *Casearia sylvestris* (vassatonga); *Cecropia hololeuca* (imbaúba-branca); *Cecropia pachystachya* (imbaúba-cinzenta); *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo); *Dalbergia glaucescens* (mocitaíba); *Dalbergia miscolobium* (caviúna-do-cerrado); *Didymopanax morototoni* (mandiocão); *Didymopanax vinosus* (mandiocão); *Dimorphandra mollis* (fava-d'anta); *Erythroxylum suberosum* (mercúrio-do-campo); *Eugenia bimarginata* (boca-doce); *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo); *Ilex affinis* (congonha); *Kielmeyera coriacea* (pau-santo); *Leptolobium dasycarpum* (perobinha-do-campo); *Leptolobium elegans* (perobinha); *Lithraea molleoides* (aroeirinha); *Luehea candicans* (açoita-cavalo); *Machaerium opacum* (jacarandá-docerrado); *Matayba guianensis* (mataíba); *Miconia sellowiana* (pixirica); *Myrsine coriacea* (língua-de-vaca); *Myrsine gardneriana* (canjiquinha); *Ouratea spectabilis* (folha-de-serra); *Piptocarpha rotundifolia* (candeia); *Platypodium elegans* (faveiro); *12 Pouteria torta* (curiola); *Protium heptaphyllum* (almesca); *Qualea grandiflora* (pauterra); *Qualea multiflora* (pau-terra-do-campo); *Roupala montana* (carne-de-vaca); *Rudgea recurva* (cotó); *Solanum lycocarpum* (lobeira); *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão); *Styrax pohlii* (benjoeiro); *Tapirira guianensis* (pau-pombo); *Terminalia argentea* (capitão); *Vernonanthura discolor* (vassourão-branco); *Virola sebifera* (virola); *Vochysia rufa* (pau-doce); e *Xylopia sericea* (pindaíba).

- Fauna:

Algumas espécies representativas da fauna da mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

- Mastofauna: *Carollia perspicillata* (morcego); *Calornys callosus* (rato-do-mato); *Hydrochaeris hydrochaeris* (capivara); *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato); *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará); *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato); *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira); *Callithrix* spp. (micos); *Mazama gouazoubira* (veado-catingueiro) são alguns exemplos de mamíferos.

- Avifauna: as ordens Passeriformes (pássaros), Ciconiiformes (socós e garças), Falconiformes (gaviões e falcões), Columbiformes (pombos e rolinhas), Psittaciformes (araras e papagaios), Apodiformes (andorinhões e baixa-flores) e Piciformes (pica-paus e tucanos) estão entre as mais representativas na região.

- Herpetofauna: estão incluídos nesse grupo os anfíbios (anuros) (*Bufo chneideri*, *Hyla minuta*) e répteis representados por *Amphisbenídeos* (*Amphisbaena vernicularis*), lagartos (*Ameiva ameiva*), serpentes (*Micrurus frontalis*, *Crotalus durissus*).

- Ictiofauna: em relação aos peixes, podem ser citadas a ordem Characiformes, destacando as famílias Characidae (lambaris, dourado, pacu, piranha) e Anostomidae (piaus, piapara) e a ordem Siluriformes, família Pimelodidae (mandis, pintado).

Em visita técnica à área de intervenção foram observados alguns invertebrados, principalmente do grupo dos insetos (formigas, abelhas, besouros, percevejos) e 13 aracnídeos (aranhas). Conforme classificação no IDE-SISEMA (2023).

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando os fatores topográficos, econômicos e ambientais apresentados, o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à construção de barragem de terra na Fazenda Fundãozinho e Olhos D'água, inexistindo outra ou melhor alternativa técnica e locacional que se justifique.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de intervenção em área comum e em APP com supressão de vegetação nativa, classificada como interesse social:

#### Lei 20.922/13

**Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**II – de interesse social:**

(...)

**g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;**

- Considerando que o projeto trata de Barramento e Implantação de equipamentos para captação de água para irrigação;

- Considerando que a atividade de captação está devidamente outorgada conforme Portaria nº. 2106897/2021 de 26/08/2021;

- Considerando que todas as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no presente processo;

- Considerando que no inventário florestal conduzido na área de intervenção, foi encontrado cinco indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo), objeto de proteção especial da Lei Estadual nº 20.308/2012, a qual só pode ser autorizado nas seguintes condições:

*Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*

- Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o PARECER TÉCNICO é pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0036381/2023-38

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JOÃO EMÍLIO ROCHETO**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5916 hectare e INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4295 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Fundãozinho e Olhos d’Água”, localizado no município de Perdizes, matrículas nº 19.109 e 19.110.

2 - A propriedade possui área total de 109,8878 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **23,4634 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que suas informações foram verificadas e aprovadas pelo gestor do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção em APP, qual seja o dispositivo legal:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a **Declaração de Dispensa** em anexo, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, conforme Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como **extrema/especial**, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE-SISEMA, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

### DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5916 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4295 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo:

Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

## 7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de autorização para construção de Barramento com intervenção total de 02,0288 ha, divididos em **0,5916 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa**, para uso alternativo do solo e **1,4295 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**, localizada na propriedade Fazenda Fundãozinho, sendo o material lenhoso (**37,9263 m<sup>3</sup> de lenha**) proveniente desta intervenção destinado ao consumo próprio.”

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) apresentado anexo ao processo, em área de 01,43,00 ha, tendo como Coordenadas Geográficas - Latitude: 19°19'16,00" S Longitude: 47°21'09,69" O (Sirgas 2000), na modalidade Plantio de Mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

Em inventário florestal conduzido na área de intervenção foram encontrados cinco indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo), objeto de proteção especial da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Plantio direto nos fragmentos propostos para compensação por intervenção em APP, na proporção de cinco mudas pelo indivíduo a ser suprimido, ou seja, plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de *Handroanthus chrysotrichus*.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradada ou Alterada (PRADA) apresentado anexo ao processo, em área de 01,4300 ha, tendo como Coordenadas Geográficas - Latitude: 19°19'16,00" S Longitude: 47°21'09,69" O (Sirgas 2000), na modalidade Plantio de Mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Plantio direto nos fragmentos propostos para compensação por intervenção em APP, na proporção de cinco mudas pelo indivíduo a ser suprimido, ou seja, plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de <i>Handroanthus chrysotrichus</i> .	06 meses
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação dos plantios. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 05 anos
4	Registrar no CRI de Perdizes a relocação de Reserva Legal das áreas afetadas pela área inundada conforme Termos de Responsabilidade emitidos por esta Unidade com base nos DCS (SEI 84893975, 84894027, 84894029 e 84894031) e entregues ao requerente para registro em Cartório	60 dias
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**

Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 16/04/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 24/04/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85194468** e o código CRC **0CA8A7CB**.